

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

□

**RESOLUÇÃO Nº 103 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2014**

**PROCESSO Nº 1/4678/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914633**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO  
TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO  
TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.**

**AUTUANTE: LAERTE PINHEIRO JÚNIOR**

**MATRÍCULA: 100.611-1-3**

**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS  
PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação  
declarada PARCIAL PROCEDENTE, ante a retificação da  
base de cálculo, com aplicação da penalidade inserta no  
artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, para as  
operações de saídas de mercadorias comprovadamente  
destinadas à contribuinte baixado do CGF – Recurso  
Voluntário não conhecido. Recurso Oficial conhecido e não  
provido – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com  
o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.  
Extinto o processo em razão do pagamento com os  
benefícios da Lei nº 15.384/2013**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

**"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO  
DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A  
CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.**

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

REFERENTE AO TERMO DE RETENÇÃO 1226/2009 CEFIT, NF 201241-VR\$ 23.214,00 – CRED. DE ORIGEM DE R\$ 1.652,79. APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 72 HORAS SEM A DEVIDA REATIVAÇÃO NO CGF, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.565,31
Multa	R\$ 4.642,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 8.208,11</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea “i” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias 322/2009 (fls. 03); Nota Fiscal nº 201241 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 04 a 06); Termo de Retenção nº 1226/2009 (fls. 07); Consultas aos sistemas Cadastro de Contribuintes e COMETA (fls. 08 a 10); e Termo de Fiança (fls. 13 a 26).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação contra o lançamento fiscal, conforme fls. 28 a 36.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da retificação do valor da base de cálculo, conforme consta às fls. 37 a 41. Interposto o necessário recurso de ofício.

O contribuinte, através de terceiro interessado e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento de primeira instância (fls. 61 a 75).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 625/2012 (fls. 80 a 82) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para contribuinte que encontrava-se irregular com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Considerando que o contribuinte aderiu aos benefícios do REFIS e quitou o Auto de Infração, com renúncia ao recurso voluntário, passamos ao exame exclusivo do recurso de ofício.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela autuada.

A empresa autuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino ao cliente assinalado nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por conseqüência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à correta aplicação da multa imposta ao contribuinte.

Isto porque, apesar natureza da infração de saídas para contribuintes baixados, as Notas Fiscais não podem ser consideradas inidôneas

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1 .

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

automaticamente. Assim, até prova em contrário, persiste a natureza da operação que elas acobertam, ou seja, saídas de mercadorias.

No caso do contribuinte ora autuado, dada a natureza das suas atividades, o fiscal autuante promoveu uma agregação de 30% na base de cálculo, conforme determina a legislação. Contudo, houve um equívoco na base de cálculo que merece ser corrigido.

Destarte, permanece a penalidade imposta pela autoridade administrativa para as operações, disposta no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, com as retificações promovidas pelo julgador singular.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da retificação da base de cálculo.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.505,31
Multa	R\$ 4.642,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 8.148,11</b>

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

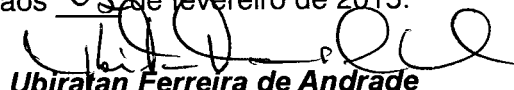
**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013), e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, confirmar a decisão singular, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.384/2013), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, e constante dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

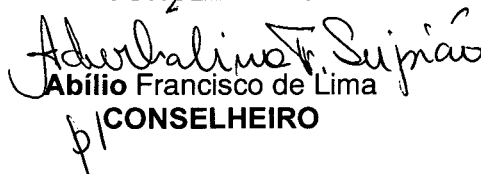
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

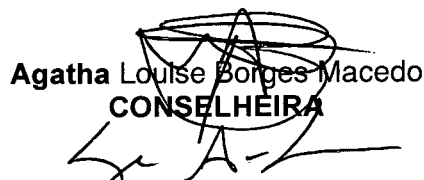
  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**